



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ESCOLA DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

PARECER n. 00104/2014/CCEAGU/EAGU/AGU

NUP: 00590.000686/2014-40

INTERESSADO: FABRICCIO QUIXADÁ STEINDORFER PROENÇA

ASSUNTO: AFASTAMENTO PARA ESTUDOS NO EXTERIOR - DOUTORADO SANDUÍCHE

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento apresentado por **FABRÍCCIO QUIXADÁ STEINDORFER PROENÇA**, Advogado da União, SIAPE 1200330, lotado na Procuradoria Regional da União da 5ª Região no Estado de Pernambuco e em exercício na Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia em Brasília - DF, pelo qual requer lhe seja deferido Afastamento para Estudos no Exterior, com fundamento no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990, com a finalidade de participar do Curso de Doutorado (bolsa sanduíche) na *Ludwig-Maximilians Universität München* em Munique, na Alemanha, como parte do doutoramento em curso na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, no período de 02.01.2015 a 30.04.2015.

2. Instruiu-se o processo com a documentação comprobatória exigida pela Portaria AGU nº 219/2002, em especial: a) Requerimento do interessado; b) manifestação chefia imediata; c) formulário inscrição CAPES, cartas de recomendação do professor orientador, do coordenador do programa de pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito PUCRS e da co-orientadora; d) declaração da coordenação de administração de pessoal do MME; e) carta de aceite da Ludwig Maximilians Universität München e currículos do requerente, do orientador e da co-orientadora; f) Despacho da Coordenação-geral de Gestão de Pessoas; g) Certidão Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

3. O processo foi distribuído a este Conselheiro nos termos do DESPACHO n. 00203/2014/CCEAGU/EAGU/AGU, de 15 de setembro de 2014.

COMPETÊNCIA DO CONSELHO CONSULTIVO DA ESCOLA DA AGU

4. A Portaria AGU n.º 134, de 9 de abril de 2012, ao dispor sobre a organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União prevê:

Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006.

5. Essa competência foi replicada pela Portaria AGU nº 322, de 7 de agosto de 2012, que aprova o Regimento Interno deste Conselho. em seu art. 3º, com idêntica redação.

6. Não há dúvidas, portanto, quanto à competência deste Conselho Consultivo para manifestação no caso.

DO PEDIDO DE AFASTAMENTO PARA ESTUDOS NO EXTERIOR

7. O afastamento remunerado do exercício do cargo efetivo para participação em programa de pós-graduação stricto sensu em instituições de ensino superior fora do país é previsto no art. 95 da Lei nº 8.112/1990, aplicando-se ainda, ao caso, os §§ 1º a 6º do art. 96-A da mesma Lei por força do § 7º deste mesmo artigo.

8. Pela conjugação desses dispositivos de lei, conjugados com a regulamentação trazida pelo Decreto nº 5.707, de 2006, temos que, no afastamento para estudos no exterior: a) a ausência não poderá exceder a 4 (quatro) anos, prazo máximo para doutorado, e 24 (vinte e quatro) meses para mestrado; b) o requerente deve ser servidor titular de cargo efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 4 (quatro) anos para doutorado e 3 (três) anos para mestrado, incluído o período de estágio probatório; c) que o interessado não tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou para estudos no exterior com base no art. 96-A nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

9. Ainda há que se observar os requisitos e condições previstos na Portaria AGU nº 219/2002: a) não estar cumprindo estágio confirmatório, quando se tratar de cursos e estudos a serem realizados no País; b) não estar afastado ou suspenso de suas funções por força de medida disciplinar; c) estar no exercício de suas funções no âmbito da Advocacia-Geral da União ou de seus órgãos vinculados; d) os afastamentos para frequentar cursos de aperfeiçoamento não poderão exceder a 3% (três por cento) da totalidade dos membros da Advocacia-Geral da União, em exercício; e) observar a conveniência do serviço; e, f) observar a pertinência do curso com as atribuições da Advocacia-Geral da União.

10. No que se refere aos aspectos relacionados à qualidade e relevância do curso e da instituição, disse a Coordenação de Análise Técnica da Escola da AGU se tratar de:

"aluno regular do curso de doutorado em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, curso avaliado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) com conceito 6, o mais elevado do país na área de Direito. O requerente foi aceito como pesquisador visitante no estágio doutoral (bolsa sanduíche) nas disciplinas de Direito Civil,

Comercial, Societário e Teoria do Direito Privado com o tema "direito de minoria societária e políticas públicas nas sociedades de economia mista controladas pela União" da Faculdade de Direito da Ludwig Maximilians Universität - München, a principal e uma das mais antigas universidades da Alemanha, laureada com 34 (trinta e quatro) prêmios Nobel."

11. Como não poderia deixar de ser, conclui pela pertinência do tema com as funções exercidas no âmbito da Consultoria Jurídica, afirmando ainda que "o tema guarda estreita relação com as suas funções na Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia, uma vez que as duas maiores sociedades de economia mista controladas pela União estão vinculadas ao MME, tendo também atuado diretamente na construção dos marcos regulatórios do pré-sal e da mineração".

12. Quanto aos aspectos formais e de legalidade, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Secretaria Geral de Administração informou que o requerente cumpre os requisitos para a solicitação de afastamento para estudos no exterior: 08 (oito) anos, 08 (oito) meses e 08 (oito) dias de efetivo exercício no cargo, sem interstício de afastamento a cumprir nem registro de afastamento nos 02 (dois) anos anteriores à solicitação de afastamento, nada consta em seu assentamento funcional sobre registros de suspensão ou outros que impeçam o deferimento do pedido e que o número de servidores em gozo simultâneo de afastamento não excede a 3% (três por cento) da totalidade dos membros da AGU, no período de 02.01.2015 a 30.04.2015.

13. A chefia imediata do interessado informou que "o curso em questão tem pertinência temática com a CONJUR/MME" e, embora não tenha expressamente informado a inexistência de prejuízo ao planejamento interno da unidade, a manifestação sinaliza a anuência, a qual poderá ser ratificada presencialmente pelo representante da Consultoria-Geral da União. A única questão controversa reside no fato de que a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, embora tenha atestado a inexistência de procedimento disciplinar em desfavor do requerente, ressaltou haver o registro de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, suspenso por força de decisão judicial e pendente de trânsito em julgado. Quanto ao ponto, o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria Geral de Consultoria da AGU se manifestou nos seguintes termos:

Adverte-se, quanto á questão acima, que é possível que o PAD volte a correr em seus termos normais, haja vista que sua suspensão está calcada em decisão de que ainda cabe recurso. Portanto, deve ficar o interessado ciente de que há possibilidade de que o PAD tenha restaurado seu curso no decorrer de sua ausência, não podendo seu andamento ser prejudicado em razão do presente afastamento. Ressalta-se, nessa esteira, que, nos termos do artigo 6º do Decreto 91.800/85, deve o requerente comunicar ao chefe imediato seu endereço fora do país.

14. Nota-se, assim, que o DAJI não vislumbrou ilegalidade no afastamento enquanto pendente a discussão, com a ressalva de que o interessado deverá comunicar ao chefe imediato o seu endereço fora do país. Considerando o teor do Memorando nº 12/2014/GAB/PRU5/AGU, em especial sua parte final que afirma até mesmo a necessidade de "retirada de qualquer menção" quanto ao andamento do PAD, deixo de sugerir, como entendia mais adequado, a tomada de compromisso expresso do interessado para comparecer e praticar os atos necessários à regularidade da apuração. De toda forma, caso haja alguma

decisão posterior que modifique ou revoga a decisão judicial vigente, e caso ocorra algum prejuízo à apuração, salvo melhor juízo poderá ser revogado o ato autorizativo, dada sua natureza discricionária. Destaco que a Portaria AGU nº 219/2002 apenas impede a concessão de afastamento àquele que esteja afastado ou suspenso de suas funções por força de medida disciplinar, o que não é o caso.

15. Deixo consignado, ainda, que embora haja enquadramento no Plano de Capacitação da AGU, as consequências interna corporis da eventual titulação são objeto de análise específica. Assim, eventual revalidação do curso como doutorado ou mestrado, ou mesmo seu aproveitamento para fins de promoção ou qualquer outro fim, deverão observar as regras vigentes no momento adequado, e dependerão da análise dos órgãos competentes. Assim, não há que se confundir a eventual autorização de afastamento para estudo no exterior com o reconhecimento de determinada titulação ou a automática atribuição de efeitos internos.

CONCLUSÃO

16. Diante de todo o exposto, voto pelo deferimento do pedido de afastamento do interessado para participar do Curso de Doutorado (bolsa sanduíche) na *Ludwig-Maximilians Universität München* em Munique, na Alemanha, como parte do doutoramento em curso na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, no período de 02.01.2015 a 30.04.2015.

17. É como voto.

JOSÉ EDUARDO DE LIMA VARGAS
Representante da Procuradoria-Geral Federal
Conselho Consultivo da EAGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00590000686201440 e da chave de acesso c2930f80

Documento assinado eletronicamente por JOSE EDUARDO DE LIMA VARGAS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 333822 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE EDUARDO DE LIMA VARGAS. Data e Hora: 16-09-2014 20:06. Número de Série: 6097902264209771121. Emissor: AC CAIXA PF v2.
